

Esporte, Lazer e Juventude

GABINETE DO SECRETÁRIO

Comunicado

Considerando as disposições do artigo 5º da Lei Federal 8.666/93 atualizada pela Lei Federal 8.883/94, indicamos a seguir os pagamentos necessários ao desenvolvimento das Unidades Gestoras da Pasta que devem ser providenciados de imediato, visando assegurar condições para realização dos programas desta Pasta bem como o apoio administrativo, cujo não cumprimento implicará prejuízos de ordem interna e externa.

PDS a serem pagas

410001

Data: 24/1/2014

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
410101	2014PD00077	6.507,94
410101	2014PD00078	2.050,87
410101	2014PD00113	72,18
TOTAL		8.630,99

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
410103	2014PD00153	38,75
410103	2014PD00168	132,39
410103	2014PD00170	40,01
410103	2014PD00177	300,48
410103	2014PD00182	18,60
410103	2014PD00186	600,00
TOTAL		1.130,23
TOTAL GERAL		9.761,22

Habitação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extrato de Prorrogação

Em cumprimento ao que dispõe a Cláusula Décima Primeira, do Decreto 54.199, de 02-04-2009, fica prorrogado o convênio referente ao Município abaixo discriminado.

Artur Nogueira Proc.SH-742/05/2012 prorrogado até 27-12-2014.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DE FINANÇAS

Comunicado

Em obediência ao artigo 5º da Lei 8.666/93 de 21.06.93, solicitamos o pagamento e a exclusão da ordem cronológica com: Contratos normais, adiantamentos, diárias, custeio e utilidade pública estão sendo autorizados independente da ordem cronológica de sua inscrição no Sifam. UGE - 250101

2014PD	VECTO.	VALOR
00166	27/01/14	166.265,66
00167	27/01/14	293.030,76
00168	27/01/14	12.000,00
00169	27/01/14	19.000.000,00
00170	27/01/14	69.238.838,00
00171	27/01/14	43.000.000,00
00172	27/01/14	29.300.000,00
00173	27/01/14	15.795.600,00
TOTAL		R\$ 176.805.734,42

Meio Ambiente

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Deliberação Consema-01, de 22-01-2014

94ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA Manifesta-se favorável à Minuta de Decreto que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP e dá outras providências

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, delibera:

Artigo Único - Declara-se favorável à Minuta de Decreto abaixo transcrita que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP e dá outras providências.

"DECRETO Nº, DE 2013.

Institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, como instrumento integrador, regulador e promotor das ações do Poder Público e da coletividade visando assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - O SIGAP, sem prejuízo da aplicação da legislação pertinente, será regido pelos seguintes objetivos e diretrizes:

I – integrar, organizar, catalogar e disponibilizar informações das Unidades de Conservação e demais áreas protegidas;

II – contribuir para a base de conhecimento ambiental territorial do Estado de São Paulo, para fundamentar, planejar e implementar políticas públicas;

III - coordenar as informações sobre as áreas protegidas e estabelecer diretrizes para o monitoramento da utilização dos recursos naturais protegidos nestas áreas;

IV - garantir a conservação da diversidade biológica e dos recursos genéticos em todo o território estadual e nas águas jurisdicionais;

V - assegurar que no conjunto das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território paulista e suas águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

VI - promover o desenvolvimento sustentável das comunidades e populações situadas no entorno e nas unidades de conservação de uso sustentável, aplicando princípios e práticas de conservação da natureza no processo de crescimento socioeconômico regional e valorizando econômica e socialmente a diversidade biológica com vistas a aumentar também o índice de desenvolvimento humano da região;

VII - contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população no Estado de São Paulo, por meio da conservação in situ e ex situ da biodiversidade e do incentivo às ações de desenvolvimento sustentável;

VIII - assegurar a participação das populações locais na criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação;

IX - incentivar as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e contribuírem com a administração

e conservação das Unidades de Conservação, seus entornos e demais Áreas Protegidas, considerando as condições e as necessidades das populações locais;

X - estimular a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de recursos naturais em terras de propriedade pública ou privada;

XI - buscar que sejam respeitados, preservados e mantidos o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

XII - evitar o isolamento das unidades de conservação, criando condições para que estas participem dos processos socioeconômicos e culturais das regiões onde estão inseridas;

XIII - incentivar a promoção, implantação, implementação e avaliação da educação e interpretação ambiental, assim como da recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIV - buscar parcerias que venham a contribuir na busca pela compatibilização da proteção da biodiversidade com o desenvolvimento sustentável da região nas quais estão inseridas as Unidades de Conservação, incentivando a participação das organizações locais;

XV - buscar formas para garantir meios de subsistência alternativos às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior de unidades de conservação;

XVI - buscar formas para a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da pesquisa realizada nas Unidades de Conservação, bem como do uso de seus recursos biológicos e genéticos entre aquele que realizou a pesquisa ou fez uso dos recursos biológicos e genéticos e a Unidade de Conservação na qual tal processo se realizou;

XVII - identificar e buscar apoio e a cooperação de outros órgãos afins, em especial as universidades, as organizações não-governamentais, as organizações privadas e pessoas físicas, para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão, manejo de proteção integral, assim como de uso sustentável dos recursos, conforme assim requeiram as diversas categorias de manejo e proteção às áreas protegidas do Estado de São Paulo;

XVIII - assegurar que o processo de criação e gestão das Unidades de Conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração dos territórios e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

XIX - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional, assim como paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

XX - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural, assim como proteger recursos hídricos e edáficos;

XXI - apoiar a restauração ecológica de ecossistemas degradados, conforme indicado em projeto oficial e aprovado pelo órgão competente;

XXII - proporcionar meios e incentivos para as atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XXIII - buscar conferir às unidades de conservação e demais áreas protegidas, nos casos possíveis e respeitadas as normas legais e a conveniência da administração, autonomia administrativa e financeira;

XXIV - garantir uma alocação adequada dos recursos humanos e financeiros necessários para que, uma vez criadas, as Unidades de Conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XXV - buscar a proteção, de forma integrada e sempre que se mostrar conveniente e oportuna, de grandes áreas protegidas de diferentes categorias, próximas, justapostas ou contíguas, integrando as diferentes atividades de conservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e a restauração e recuperação dos ecossistemas nelas contidos;

XXVI - garantir a realização, execução e periódica atualização e revisão de planos de manejo, com base em metodologias que privilegiem ampla participação da sociedade.

XXVII - contribuir com a conservação genética in situ e ex situ de espécies da fauna e flora;

Art. 3º - O SIGAP será composto pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com as atribuições de acompanhar a implantação do SIGAP;

II - Órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o SIGAP;

III - Órgãos executores: órgãos e entidades públicas e privadas dentro das suas atribuições legais

IV – Órgãos colaboradores: órgãos integrantes do SEAQUA e ITESP.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS INTEGRANTES DO SIGAP

Art. 4º - Para os fins previstos neste decreto, são áreas integrantes do SIGAP:

I - As Unidades de Conservação da natureza, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, compreendendo unidades:

a) de proteção integral:

1) Estação Ecológica, área destinada à preservação da natureza, na qual são autorizadas a realização de pesquisas científicas e a visitação pública com objetivo educacional, desde que a unidade tenha Plano de Manejo regando tais atividades e estas não acarretem alterações nos ecossistemas protegidos;

2) Reserva Biológica, área destinada exclusivamente à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sendo proibida qualquer interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;

3) Parque Estadual, área destinada à preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

4) Monumento Natural, área destinada à preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;

5) Refúgio de Vida Silvestre, área destinada à proteção de ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória;

b) de uso sustentável:

1) Área de Proteção Ambiental, área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

2) Área de Relevante Interesse Ecológico, área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza;

3) Floresta Estadual, área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas;

4) Reserva Extrativista, área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

5) Reserva de Fauna, área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

6) Reserva de Desenvolvimento Sustentável, área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica;

7) Reserva Particular do Patrimônio Natural, área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

II - Outras áreas protegidas, como tais definidas em legislação específica:

a) Área de Preservação Permanente, área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

b) Reserva Legal, área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei federal 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

c) Áreas úmidas, como tal definidas e reconhecidas nos termos da Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional - RAMSAR;

d) Área Natural Tombada: área de proteção ao patrimônio natural e paisagístico devidamente inscrita como tal no livro de tomo municipal, estadual ou federal;

e) Reservas da Biosfera, áreas demarcadas e reconhecidas pela UNESCO em território paulista mediante critérios reconhecidos internacionalmente;

f) Áreas do Patrimônio Mundial Natural, como tal definidas e reconhecidas nos termos da Convenção do Patrimônio Mundial da UNESCO;

g) Monumento Geológico: elementos da geodiversidade que apresentem alto valor científico, cultural, educacional ou turístico que necessitam de proteção especial;

III - Outras áreas de interesse ambiental:

a) Estradas-Parque: infraestrutura de transporte linear compreendida em leitos de vias pedonais, estradas ou rodovias, incluindo as respectivas faixas de domínio, cujo entorno, contado a partir do limite mais externo da faixa de domínio, no todo ou em parte, compreende área de atributos naturais de importância cênica cultural, educativa, recreativa ou de importância para a biodiversidade ou repositório de patrimônio genético, estejam inseridas ou não em outras áreas protegidas definidas neste Decreto;

b) Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade: perímetro territorial definido em ato do Secretário do Meio Ambiente destinado à realização de estudos visando à possível implantação de soluções e instrumentos de política pública ambiental com vistas a manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados;

c) Paisagem Cultural, porção peculiar do território paulista, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores;

d) Eco-Museu: área de valor simbólico, constituída por patrimônio material e seu contexto natural, com seu perímetro e funções devidamente definidos, reconhecida e gerida por segmentos autônomos da sociedade, com ou sem parceria do Poder Público;

e) Áreas de Cavidades Naturais Subterrâneas, sendo estas todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, fuma, ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante, e respectivas áreas de influência previstas na legislação .

§ 1º - As áreas a que se refere o inciso I, 'a', deste artigo, são destinadas à preservação da natureza, de forma a manter os ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, aplicando-lhes os dispositivos da legislação específica vigente.

§ 2º - As áreas a que se refere o inciso I, 'b', deste artigo, são destinadas principalmente à compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, aplicando-lhes os dispositivos da legislação específica vigente.

§ 3º - O SIGAP deverá levar também em consideração os Mosaicos de Unidades de Conservação.

§ 4º - Para a inclusão das áreas expressas no inciso III deste no SIGAP-SP, deverão:

I - ter sua definição e processo feito por norma específica, da qual constarão os responsáveis pela gestão, os objetivos específicos perseguidos e as restrições administrativas pertinentes;

II - ser implementado e executado por decreto Específico, para cada espaço territorial de interesse.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA ESTADUAIS

Art. 5º - Às Unidades de Conservação da natureza instituídas pelo Estado de São Paulo aplicam-se, complementarmente à legislação específica, às disposições deste Decreto.

SEÇÃO I – DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 6º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural, regularmente reconhecida em território paulista, é uma unidade de conservação de domínio privado com o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e, subsidiariamente, sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

Art. 7º - A criação, implantação e gestão de Reserva do Patrimônio Natural no Estado de São Paulo obedecerão aos procedimentos fixados no presente decreto, respeitados os princípios constantes da Lei federal 9.985, de 18-07-2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e os objetivos do Programa Estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 8º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural será instituída por livre e expressa manifestação do proprietário, em caráter perpétuo, e averbada no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente, assim que aprovada sua criação por meio de ato administrativo específico que reconheça o interesse público em sua instituição.

Parágrafo único. O reconhecimento de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural será efetuado por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente, após manifestação favorável fundamentada da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Art. 9º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural não deverá ser composta exclusivamente da área de Reserva Legal do imóvel, exceto nos casos em que haja comprovado ganho ambiental, devidamente justificado em Laudo Técnico assinado

por profissional legalmente habilitado, aplicando-se a cada uma das áreas a legislação ambiental respectiva.

Art. 10 - O proprietário interessado que seu imóvel seja integral ou parcialmente reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural deve dirigir requerimento à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovação de dominialidade, representada por certidão, no mínimo, vintenária atualizada do registro do imóvel, emitida pelo serviço de Registro de Imóveis competente, acompanhada de certidão negativa de ônus reais, ou, se for o caso, da anuência dos credores para a instituição da Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II - no caso de pessoa física, cédula de identidade do proprietário ou de procuração, por instrumento público, com poderes específicos, se for o caso, assim como, se legalmente necessário, documento comprobatório de outorga uxória;

III - no caso de pessoa jurídica, atos constitutivos atualizados, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, designação de representante legal com atribuições e poderes específicos, ou procuração com poderes específicos, e documentos do responsável legal;

IV - comprovante de quitação do Imposto Territorial Rural - ITR ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme o caso;

V - mapa da propriedade, em escala compatível, com descrição das divisas e identificação dos confrontantes e da área proposta como Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 11 - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de protocolo do requerimento, deve:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com a descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a paisagem, a hidrografia e o estado de conservação dos atributos ambientais, relacionando as atividades desenvolvidas no local e indicando as eventuais pressões potencialmente degradantes do ambiente;

II - providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de notícia de requerimento de criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, assegurando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação;

III - emitir parecer conclusivo acerca da área cujo reconhecimento como Reserva Particular do Patrimônio Natural se requer, e, se favorável, notificar o proprietário acerca do conteúdo do Termo de Compromisso a ser firmado, de acordo com o modelo do anexo I deste decreto;

IV - encaminhar ao Secretário de Estado do Meio Ambiente proposta de reconhecimento da área como Reserva Particular do Patrimônio Natural;

V - convocar o proprietário da área para, no prazo de 30 (trinta) dias, assinar o Termo de Compromisso, de acordo com o modelo anexo a este decreto, após o reconhecimento da RPPN por ato do Secretário do Meio Ambiente.

§ 1º - Após a publicação do ato de reconhecimento e da assinatura do Termo de Compromisso, o proprietário deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, promover a averbação do Termo de Compromisso, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural perante o Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia autenticada à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

§ 2º - O descumprimento pelo proprietário das obrigações referidas neste artigo importará na revogação da Resolução de reconhecimento da RPPN.

Art. 12 - Não será criada Reserva Particular do Patrimônio Natural em área onde já incida decreto de utilidade pública ou de interesse social incompatível com os seus objetivos.

Art. 13 - Toda Reserva Particular do Patrimônio Natural deverá dispor de Plano de Manejo elaborado pelo proprietário da área, no prazo de 36 (trinta e seis) meses da assinatura do Termo de Compromisso.

§ 1º - A partir da criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização.

§ 2º - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo prestará orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural, sempre que possível, para a elaboração de Plano de Manejo.

Art. 14 - Podem ser implementadas ou desenvolvidas na Reserva Particular do Patrimônio Natural, atividades de pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, inclusive com apoio de universidades, entidades afins ou órgão público.

§ 1º - É vedado o desenvolvimento de atividades que comprometam ou alterem os atributos naturais da Reserva Particular do Patrimônio Natural que justificaram sua criação.

§ 2º - Eventuais atividades a serem desenvolvidas ou implementadas na Reserva Particular do Patrimônio Natural, por iniciativa do órgão público, instituição de ensino, científica ou outra de qualquer natureza deverão ser compatíveis com o estipulado no Plano de Manejo e dependerão de autorização prévia do proprietário do imóvel, no que diz respeito a entrar na área para desenvolvimento das atividades, bem como devem ser objeto de informação ou relatório à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, para registro e acompanhamento do manejo e da utilização da Reserva.

§ 3º - Fica autorizado o proprietário a realizar coleta de sementes com finalidade comercial, e outros usos de manejo, mediante aprovação no plano de manejo pelo órgão responsável pelo reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15 - É obrigação do proprietário da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II - elaborar e implementar um Plano de Manejo da Unidade;

III - divulgar, na região, sua condição de Reserva Particular do Patrimônio Natural, inclusive com a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo quanto à proibição de desmatamento, queimada, caça, pesca, apanha, captura de animais e qualquer outro ato que afete ou possa afetar o meio ambiente;

IV - encaminhar, anualmente, e sempre que solicitado, à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, relatório de situação da Reserva Particular do Patrimônio Natural e das atividades desenvolvidas.

Art. 16 - As Reservas Particulares do Patrimônio Natural serão anualmente monitoradas, ficando o proprietário do imóvel, em caso de descaracterização dos atributos que justificarem a sua criação, obrigado à recomposição, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 1º - Por descaracterização, entendem-se atividades e/ou intervenções na Reserva Particular do Patrimônio Natural que possam prejudicar seus atributos, sua manutenção, sua qualidade ambiental ou que propiciem o desvio de sua destinação.

§ 2º - Verificada, no monitoramento, alteração negativa da área protegida por ação ou omissão nociva do responsável legal pela Reserva Particular do Patrimônio Natural, este será notificado a sanar a irregularidade e reparar danos causados, com orientação da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, sem prejuízo de instauração de procedimentos para apuração de responsabilidades.

Art. 17 - A Reserva Particular do Patrimônio Natural será assegurada, pelas autoridades públicas competentes, especialmente pelo Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo, a proteção estabelecida pela legislação às demais Unidades de Conservação de domínio público, sem prejuízo do